

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.**

**Pouso Alegre, 15 de dezembro de 2020.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei 7.650/2020 de autoria do vereador Leandro Morais** que **“INSTITUI A CAMPANHA “DEZEMBRO VERDE” – NÃO AO ABANDONO DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.”**

#### **PROJETO DE LEI ORIGINAL**

O Projeto de Lei em análise, no seu *artigo primeiro* (1º), determina que fica instituída a Campanha “Dezembro Verde” - Não ao abandono de animais no município de Pouso Alegre.

O *artigo segundo* (2º) aduz que a instituição da Campanha “Dezembro Verde” tem como objetivo: I – Dar maior visibilidade ao tema, estimulando a prevenção ao abandono de animais; II – Conscientizar a população de que o abandono de animais é crime, além de ser ato cruel que pode levar o animal ao sofrimento e a morte; III – Contribuir para a melhoria dos indicadores relativos ao abandono de animais; IV – Ampliar o nível de resolução das ações direcionadas ao abandono de animais por ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e organizações que atuam na área; V – Trabalhar o tema na rede municipal de ensino.

O *artigo terceiro* (3º) dispõe que a campanha deverá ser realizada todos os anos no mês de dezembro, época em que há maiores índices de abandono em virtude da proximidade das férias.

O *artigo quarto* (4º) que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI**

O *artigo primeiro* (1º) suprime o inciso V do artigo 2º ao Projeto de Lei nº 7650/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A instituição da Campanha “Dezembro Verde” tem como objetivo: I – Dar maior visibilidade ao tema, estimulando a prevenção ao abandono de animais; II – Conscientizar a população de que o abandono de animais é crime, além de ser ato cruel que pode levar o animal ao sofrimento e a morte; III – Contribuir para a melhoria dos indicadores relativos ao abandono de animais; IV – Ampliar o nível de resolução das ações direcionadas ao abandono de animais por ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e organizações que atuam na área;”

O *artigo segundo* (2º) altera a redação do artigo 4º, que passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber por ato próprio.”

O *artigo terceiro* (3º) acrescenta o artigo 5º ao Projeto de Lei nº 7650/2020, que dispõe da seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O *artigo quarto* (4º) determina que esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

### **FORMA**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

## **INICIATIVA**

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

## **COMPETÊNCIA**

Outrossim, a temática também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, c/c artigo 171 da Lei Orgânica do Município.

Assim prevê a legislação:

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:  
I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.*

Corroborando acerca do interesse local, os ensinamentos de **José Nilo de Castro**:

*Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.

Acrescentam-se as lições do mestre **Hely Lopes Meirelles**:

*De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.*<sup>2</sup> (grifei)

E, por fim, a função legislativa aliada à executiva na criação das leis sob a ótica de **Nelson Nery Costa**:

*No Brasil, prevalece o princípio da divisão dos poderes, que inclusive é cláusula pétrea, não podendo ser objeto de emenda constitucional, de acordo com o disposto no art. 60, §4º, III, da Carta Magna. (...) O sistema de divisão de funções implica que um poder não pode exercer as atribuições do outro, de modo que não tem condições a Câmara de administrar, nem o Prefeito de legislar, fora das disposições constitucionais e orgânicas. Prevê-se, então, que o Legislativo fixe as regras para a Administração, que deve executar as disposições gerais abstratas, aplicando-as aos casos concretos.*<sup>3</sup> (grifei)

Consoante tem sido o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. A Lei 4.639/2013, que instituiu o “Dia da Bíblia” no município de Suzano e trata de matéria análoga à em análise, foi declarada constitucional pelo Des. Rel. Antônio Carlos Malheiros na Ação Direta de Inconstitucionalidade, cumpre registrar o seguinte:

*A Lei, ora em exame, não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.*

(...)

*por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF).*

---

<sup>2</sup> Direito Municipal Brasileiro, 10. ed., p. 457.

<sup>3</sup> Direito Municipal Brasileiro, 8. edição, GZ Editora, p. 151

(...)

*Observe-se, ainda, que a lei em foco **não importa em aumento da despesa pública, na medida em que não há previsão nesse sentido, não obrigando o Poder Público à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial.***

(...)

*Não se vê, portanto, qualquer ofensa na lei que institui mera data comemorativa, ainda que com aplicação do princípio da simetria em relação às matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Município, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. (ADI nº 0140772-62.2013.8.26.0000, TJSP) (grifei)*

**O referido Projeto de Lei, de autoria do Legislativo, embora não trate especificamente de data comemorativa, versa sobre um período de conscientização e, após a adequação da redação pela Emenda proposta deliberando acerca da regulamentação da Lei, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal a sua regular tramitação desde que o Projeto seja apreciado conjuntamente à Emenda.**

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## **QUORUM**

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável, desde que a Emenda seja apreciada em conjunto ao Projeto de Lei 7.650/2020,** para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

***Geraldo Cunha Neto***  
***OAB/MG n° 102.023***

***Ana Clara de Andrade Ferreira***  
***Estagiária***